



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Ichu - BA

sexta-feira, 12 de março de 2021 ♦ Ano: XII ♦ Edição Ordinária nº. 1340 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO



-
- » **PARECER – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL / PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2021.**
 - » **PORTARIA Nº. 19/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021.**
-



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**



Município de Ichu
Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
Tel: (75) 3684-2383 – e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Parecer:

A Pregoeira Municipal, Sra. **Talita Franklim de Sousa**, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da Impugnação formulada pela Empresa Auto Posto Ichuense LTDA, junto ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2021. Sendo nossas considerações:

Em suma, o solicitante insurge-se frente ao Edital, pleiteando o adiamento da sessão agendada para 15 de março de 2021, às 08:00hs, argumentado ainda que a estipulação da limitação de 02km segrega possíveis competidores, requerendo, por isso, a supressão do item 5.4 do anexo III (sic).

1. REJEIÇÃO PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE:

A Impugnante, por desconhecimento ou má fé, formalizou sua impugnação no dia **12 de março de 2021**, sendo que a sessão inaugural fora publicada para o dia **15 de março de 2021**, desrespeitando, portanto, o prazo de dois dias (úteis) instituído no art. 12º do Decreto nº 3.555/00 que diz:

“...Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Portanto, a impugnação é serôdia, devendo ser rejeitada preliminarmente.

Apenas por desvelo profissional e em atenção aos *Princípios da Legalidade e da Motivação*, sem descurar, outrossim, da lisura e da transparência que deve imperar no trato da coisa pública, abordaremos também o mérito da Impugnação, que no nosso entender, de igual forma, não merece acolhimento.

2. DO MÉRITO:

De logo, aclaramos que o pedido de supressão do item 5.4 do anexo III que estipulou a limitação de 02km é inepto, pois lhe falta de interesse, uma vez que o Impugnante é sediado na zona urbana de Ichu, mais precisamente na Rodovia 411 km “0”.

Além do que, tal exigência é comum nos certames, em atenção ao Princípio da *Economicidade e da Eficiência Administrativa*. Atentemos:

“...Da restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade... ... a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos...”. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara).

Ou seja, a r. Pregoeira não inovou, tão somente exerceu suas prerrogativas inerentes da função que ocupa, estando resguardada, inclusive, pelos *Princípios da Autotutela e da Discricionariedade*, uma vez que foram empreendidas as exigências reputadas como adequadas e importantes para o certame entelado.

Nessa toada, nos parece que o Edital entelado foi confeccionado de forma coerente e objetiva.

Demais disso, é a Administração que conhece suas reais necessidades e, principalmente, os resguardos necessários, para eventual descumprimento contratual.



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
Tel: (75) 3684-2383 – e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Ao contrário seria validarmos que o interesse particular se sobrepusesse ao público, o que, evidentemente, não ocorrerá no episódio *sub análise*.

Há de se ponderar também, que a Impugnante foi a única empresa que se insurgiu ao item *sub oculis*, o que confirma nossa tese de que não se trata duma exigência limitatória.

Para referendar nosso posicionamento, trazemos a lume enxertos Doutrinários e Jurisprudenciais, tocante ao Princípio sobredito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. “A Administração compete estabelecer as regras do processo seletivo, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, cabendo-lhe, no uso do seu poder discricionário, porquanto o ato impugnado não é vinculado, a avaliação do seu mérito administrativo” (Processo: AC 12224 DF 1998.34.00.012224-2 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 01/06/2006 DJ p.41).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPEITO AO EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DO EDITAL INSERIDAS NO PODER DISCRICIONÁRIO. “O edital é a lei do concurso, e, como tal, vincula as partes. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração” (AC 376188 RJ 2005.51.01.004151. Julgamento 13/09/2006. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. Publicado dia 03/10/2006).

“O Princípio da Vinculação é de extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa...”. (José dos Santos Carvalho Filho, que na sua obra *Manual de Direito Administrativo* Ed. Lumen Juris, fl. 234).

A Doutrina agora na voz do Mestre Petrônio Braz, em seu Livro “*Tratado de Direito Municipal*”, volume 1., Ed. Mundo Jurídico, fl. 145 enfileira:

“...A administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe, de liberdade de atuação tendo em vista o estabelecimento da oportunidade e da conveniência na prática de qualquer ato...”.

3. CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos pelo indeferimento da Impugnação entelada, mantendo-se incólume o Edital publicado.

É o parecer, s.m.j.

Ichu, 12 de março de 2021.

Éldo Ernesto Reyes Júnior
Oab/Ba 15.506



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
Tel: (75) 3684-2383 – e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Município de Ichu.
Pregão Presencial nº 001/2021.
Deliberação da Pregoeira:

Concordo com o Parecer.

Cientifique-se eletronicamente e publique-se.

Ichu, 12 de março de 2021.

Talita Franklim de Sousa

Pregoeira Municipal



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
Tel: (75) 3684-2383 – e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



PORTARIA Nº 19/2021 de 12 de Março de 2021

“Dispõe sobre a designação de servidores público municipal para exercício da função de fiscalização das ações de combate ao COVID19 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICHU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas restritivas impostas pelo Decreto Municipal 084/2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, do Código Sanitário deste Município, Lei nº 07/2017 e legislações correlatas,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados, para atuarem como Fiscais Sanitários, no período de 10 de março à 1 de abril do corrente ano:

Arlete Santiago de Souza Santana Oliveira

Joice Natane Barboza da Silva

Naylla Jayane Ramos Carneiro

Iranett Santiago da Silva Carneiro

Maria Aparecida Carneiro

Adelidia de Oliveira

Rubenilza Oliveira Carneiro

Gleide Lima de Oliveira

Virginia Ketty Oliveira Cedraz Carneiro

Maria Ivanete Vicente Mota

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICHU,
ESTADO DA BAHIA, 12 DE MARÇO DE 2021.**

José Gonzaga Carneiro
Prefeito Municipal

CORONAVÍRUS

CONHEÇA E PREVINA-SE



SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

PREVENÇÃO



Evitar aglomerações
e contato com
pessoas doentes



Higienizar as mãos
com frequência



Cobrir a boca e nariz
ao tossir e espirrar



Usar máscara,
se necessário